

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO N.º 32-57-D.C.

Recurso ordinário em dissídio coletivo para revisão de sentença. Reajustamento de salários em razão da elevação do custo de vida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos ordinários, em dissídio coletivo, em que são Recorrentes e Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas, de Jóias e Relógios, de Carvão Vegetal e Lenha, de Maquinismos em geral, de Carnes Frescas e Congeladas e de Gêneros Alimentícios e Sindicato Varejista de Carnes Frescas: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por antecipação do dissídio e, de *meritis*, por maioria, negar provimento aos recursos dos suscitados e dar, em parte, ao do suscitante para estender as vantagens concedidas pela decisão regional também aos empregados admitidos até a data do ajuizamento do dissídio, assim mantendo o aumento concedido e vigorando as seguintes normas, a partir da data da decisão regional (20-5-1957): 1) aumento de 35 por cento sobre os salários resultantes do último dissídio, compensados todos os aumentos posteriores a data-base, espontâneos ou não; 2) os empregados que percebem salário misto terão o aumento calculado sobre a parte fixa, não podendo esse aumento ser inferior a Cr\$ 700,00; 3) os menores, sujeitos ou não a formação profissional, terão igual aumento; 4) para os empregados admitidos depois da data-base, o aumento será de tantos doze avos de 35 por cento quantos forem os meses decorridos entre a admissão e o ajuizamento deste processo (5-12-56); 5) o aumento máximo será de Cr\$ 5.000,00. Instaurado o dissídio, mais de cinquenta por cento dos suscitados chegaram a acordos, em termos uniformes, sendo concedido aos empregados das empresas pelos mesmos representados, um aumento de trinta e três por cento sobre os salários resultantes do dissídio anterior. Homologados ditos acordos, prosseguiu o dissídio em relação aos demais suscitados vindo, afinal, o E. Regional a transformar em sentença as cláusulas ajustadas e só elevando a percentagem do aumento para trinta e cinco por cento pela consideração de que não lhe era lícito fazer retroagir a data da vigência, constatado que a elevação do custo de vida no período questionado fôra de 35,9% (informação à fls. 42). O V. acórdão tem a seguinte fundamentação: "Mais de 50% dos suscitados fizeram acordo com o suscitante. Entre os que não conciliaram, muitos deixaram de oferecer contestação e nenhum demonstrou a impossibilidade de conceder um reajustamento salarial. Os acordos foram feitos na base de um aumento de 35 por cento sobre os salários resultantes do último dissídio. A solução ideal seria estabelecer uma situação em que o acordo pode ser integralmente da categoria. Mas há um ponto e inque o acordo pode ser integralmente adotado como decisão, ou seja, a data vigência, não sendo possível dar a uma norma, contra a vontade de uma das partes, efeito retroativo. Assim, para restabelecer tanto quanto possível o equilíbrio entre as duas partes, para restabelecer tanto quanto maior às empresas que por seus sindicatos, atenderam aos reclamos dos suscitantes, desencorajando-as, para o futuro, em seu louvável propósito de conciliar os interesses em jogo, é de se fixar o aumento, em relação aos suscitados que não fizeram acordo, na base de 35%." E eis a decisão proferida: "a) — 35% sobre os salários do

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XXII — APENSO AO N.º 219 — Terça-feira, 24 de setembro de 1957

último dissídio, compensados todos os aumentos posteriores a data-base, espontâneos ou não; b) os empregados que percebem salário misto terão o aumento calculado sobre a parte fixa não podendo esse aumento ser inferior a Cr\$ 700,00; c) os menores, sujeitos ou não a formação profissional, terão igual aumento; d) para os empregados admitidos entre a data-base e 31 de julho de 1956 o aumento será de tantos doze avos de 35 por cento quantos forem os meses decorridos entre a admissão e o ajuizamento deste processo (5-12-57); e) não farão jus a aumento os empregados admitidos após 31 de julho de 1956; f) o aumento máximo será de Cr\$ 5.000,00; g) esta decisão entrará em vigor a partir desta data." Dessa decisão recorrem ordinariamente o suscitante e apenas sete dos suscitados, estes em dois grupos, insistindo o primeiro (fls. 175 a 179) na nulidade do dissídio por antecipação na propositura e na inclusão da cláusula de assiduidade (decretando-se, para tanto, a inconstitucionalidade da lei 2.510). Insurgem-se os suscitados do segundo grupo (fls. 189 a 194) contra a concessão de aumentos pelos males que acarretam e, também, contra o critério adotado, pois que a percentagem não poderia ir além da acordada (33 por cento, e não deveria atingir salários superiores a dez mil cruzeiros). Já o suscitante pretende um aumento maior e sobre o salário total, compensando o ajuizamento do dissídio, a todos e alcançando empregados admitidos até o ajuizamento do dissídio, a todos garantido um aumento mínimo, sendo vedada a diminuição ou a restituição. A Douta Procuradoria Geral, em fundamentado parecer, é pela confirmação da sentença. E' de todo, sem fundamento a preliminar de nulidade. Quando proposto o dissídio, de 5 de dezembro de 1956, já havia decorrido o prazo de um ano de vigência das decisões cuja revisão se pedia, pois que uma era de 31 de outubro de 1955 e a outra de 3 de dezembro, do mesmo ano. Bem acentua o douto parecer que: — "as sentenças normativas, cuja revisão foi pleiteada pelo Sindicato suscitante, tiveram suas vigências, respectivamente, em 31 de outubro de 1955, para três (3) Sindicatos suscitados (cf. fls. 22 e 23 verso) e 3-12-55 para os demais suscitados (cf. fls. 32 verso)". O presente pedido de revisão foi ajuizado em 5 de dezembro último (fls. 2), já decorrido um ano, pelo que foi observada a prescrição do art. 873, da Consolidação das Leis do Trabalho. O venerando acórdão recorrido, induzido pelas alegações feitas pelos referidos suscitados, entrou em considerações de decorrência de prazo (fls. 168), que não se tornavam necessárias, diante do efetivo decurso do prazo de um ano para a renovação do pedido de reajustamento. Assim, esta preliminar, ademais sem a mínima comprovação, não tem cabimento." E quanto à alegada inconstitucionalidade da lei n. 2.510, arguição que visa à inclusão da cláusula de assiduidade, com acerto diz o V. acórdão que "somente caberia discutir sua constitucionalidade se o Tribunal pretendesse condicionar a concessão de aumento à assiduidade do empregado." E também pondera o douto parecer: "A segunda preliminar quanto à inconstitucionalidade da lei n. 2.510, de 20 de junho de 1955, também não guarda coerência com a es-

pecie. O Colendo Tribunal Regional "a quo" não referiu, sequer remotamente, qualquer constrangimento diante daquela Lei, mesmo porque nem foi pelos mesmos abordada a questão da assiduidade integral do serviço. Aliás, preliminar deste teor jamais poderia ser levantada por qualquer dos suscitados, de vez que apenas o suscitante, caso o Tribunal "a quo" viesse a subordinar o aumento à assiduidade, poderia invocar a referida lei n. 2.510, e só então, os suscitados poderiam suscitar a sua inconstitucionalidade. Houve inversão jurídica na manifestação da matéria, aliás, sem qualquer procedência. Diante da situação dos autos, a matéria de assiduidade ou frequência ao trabalho só poderia, no recurso, ser debatida com o mérito." O fato é que se o que se pretendeu foi manter, tanto quanto possível, a igualdade dentro da categoria, não se justificaria a inclusão da cláusula — ainda que pudesse o Tribunal — (como o fez em outros dissídios, contra o voto do relator deste acórdão), deixar de atender à vedação da mencionada lei. Quanto às normas estabelecidas, transpostas que foram dos acordos realizados, representam, realmente, a manifestação da vontade da maioria — e, assim sendo, não há senão reconhecer o elevado critério que inspirou o julgado. E dessas normas só não merece ser mantida a que excluiu dos benefícios de empregados admitidos depois de 31 de julho de 1956. Se assim acordou a maioria foi porque partiu do pressuposto de que os empregados, todos eles haviam percebido o novo salário mínimo. Mas esse pressuposto não se mantém em relação aos empregados das empresas representadas pelos suscitados recorrentes, pois este Tribunal só reconheceu a vigência do novo salário mínimo sessenta dias após a publicação do respectivo decreto, fazendo prevalecer sobre as disposições deste as do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, além de imotivada a cláusula em apreço (em relação aos não acordantes) contraria orientação iterativa deste Tribunal só excluindo do alcance da sentença normativa empregados admitidos após o ajuizamento do dissídio (sempre vencido o relator deste acórdão que não estabeleceu restrições dada a natureza mesma da sentença). Em relação às demais normas, se representam, como acentuado, a vontade da maioria, e não contravêm disposições legais, não há porque modificá-las. Não tem razão o suscitante quando empenha-se em manter a igualdade dentro da categoria, quer ver aumentada a percentagem do aumento, incidindo sobre o salário total e sem a compensação do salário mínimo. A percentagem foi apurada pelo órgão competente, sendo incluídos no período os meses não considerados no anterior dissídio. A esse respeito esclarece o douto parecer: "A fls. 72 o SEPT dá a informação de 31,04% de elevação do custo de vida, porém, em período insuficiente que vai apenas até outubro de 1956. Esta informação foi prestada por solicitação do E. Tribunal Regional "a quo" que se referia ao período compreendido entre 31 de outubro de 1955 e 5 de dezembro de 1956 (fls. 65). A informação do índice de 35,9% (fls. 42) por solicitação do suscitante e de 28,46% (fls. 83) e de 28,6% (fls. 97) por solicitação de

Suscitados, prestadas pelo mesmo órgão, não podem ser consideradas na espécie, porquanto, ou não abrangem o período investigado ou não esclarecem os termos da solicitação. Há vista que, tendo o E. Tribunal Regional pedido a informação a partir de 31 de outubro de 1955 (fls. 65), a resposta se fez incluindo o referido mês, sem especificar o dia, do que se pode concluir que a solicitação de tais informações deve abranger o último dia do mês imediatamente anterior ao do início da investigação, mesmo porque os elementos estatísticos são apurados por períodos de mês a mês, no mínimo, sem o conhecimento de fração de mês." Obedecendo o aumento tão somente à elevação do custo de vida, não se compendia que se não compensassem todos os aumentos, voluntários ou não, se visam todos eles ao reajustamento pleiteado. O critério adotado relativamente ao salário misto foi o usual, só incidindo a percentagem sobre a parte fixa, pela consideração de que, com a elevação do preço da mercadoria, mantida a percentagem contratual, já se beneficiaria o empregado. E' possível a eleição de outros critérios, mas, no caso, esse traduz a vontade de classe. E não tem razão os suscitados recorrentes impugnando o próprio aumento e pretendendo a exclusão de empregados que percebem salários mais elevados. O princípio — *rebus sic stantibus* — que vem nortando todos julgados coletivos, não se altera por serem maiores os salários, pois que a todos atingiu a desvalorização da moeda, mas, mesmo assim, foi fixado um teto para o aumento, por força ainda dos acordos celebrados. Vale transcrever as considerações do douto parecer a esse propósito: "Quanto à questão do teto de aumento, fixado em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), mensais pelo venerando acórdão recorrido, pretende o recurso de folhas 193-194 (*in fine*) que essa fixação predomine como teto, acima do qual o empregado não faz jus a aumento (*sic*), ou seja, fixação do teto máximo de Cr\$ 10.000,00 acima do qual não haverá majoração salarial. Não me parece justo o intento, em primeiro lugar, porque não atende ao primado da posição do contrato ao estado anterior, que se contém na cláusula "rebus sic stantibus"; também os salários menos modestos sofrem o impacto da elevação do custo de vida. Em segundo lugar, a delimitação é arbitrária e toma-se um valor como só poderia tomar outro qualquer, o que repugna à argumentação jurídica; chegar-se-ia a fixar um aumento único de determinada quantia para todos os assalariados, quaisquer que fossem os níveis salariais, o que seria um absurdo clamoroso." Dessa maneira, fora as restrições mínimas pelos motivos expostos nada há mais que introduzir no julgado, sendo certo que a cláusula vedando a diminuição ou a restituição de salários está contida em lei. — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1957. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente. — *Aldilio Tostes Maia*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 26-57 — D.C.

Dissídio coletivo. — Revisão, em face das informações oficiais sobre a majoração do custo de vida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Casias do Sul, Metalúrgica Abramo Eberle S. A. e outros; e, como Recorridos, os mesmos:

Alegando elevação do custo de vida, pediu o Sindicato Suscitante um au-

mento de 80% sobre os salários fixados no último dissídio de julho de 1955, com uma diminuição de 10% na eventualidade de acórdão devendo, conforme resolução da assembleia, 50% do aumento do primeiro mês, reverter aos cofres sindicais, a fim de atender despesas com benefício aos respectivos associados.

Instruído o feito e inconciliáveis as partes, remeteu o MM. Juiz Instrutor o Feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que assim decidiu:

"O caso em tela não pode ser examinado à luz da revisão anterior. Aliás, o fato de se tratar de revisão não importa em recuar a incidência do aumento aos salários vigentes após a decisão anterior. Revisar salários significa decretar novos índices. A revisão anterior determinou um salário. A revisão atual não importa necessariamente em aumentar percentualmente aquele resultado. Mister se torna que se fixe um novo salário de acórdão com as condições atuais, levando em consideração o aumento do custo de vida a partir do reajustamento salarial decorrente da majoração de salário-mínimo até a presente data. Com efeito os novos níveis salariais, que passaram a vigorar desde 1.º de agosto do ano passado, determinaram um reajustamento geral de salários, atingindo não só os empregados que passaram a perceber os novos níveis, como, também, aqueles que, desempenhando funções de maior relevância, passaram a perceber salários superiores ao mínimo legal, face à necessidade de os padrões manterem a natural escala salarial. Assim, partindo do pressuposto de que o decreto vigente a partir de 1.º de agosto de 1956 determinou um reajustamento geral, basta, para solucionar o presente dissídio, verificar qual o aumento percentual havido no custo de vida daquela data até hoje quando decorreram cerca de nove meses. E esse aumento é, segundo as estatísticas mais atualizadas, da ordem de 10% mais ou menos. Decreta-se, assim, um aumento de 10% sobre os salários vigentes por ocasião do ajuizamento do presente feito, 17 de dezembro de 1956, evitando, dessa forma, as naturais dificuldades de interpretação, pois ficam abrangidos todos os empregados que tinham contratos de trabalho em curso na ocasião referida.

Em face do exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, em não acolher a evocada exclusão, por isso que será a mesma de todo inoperante.

No mérito, por maioria de votos, em agasalhar a presente revisão de dissídio coletivo para atribuir aos empregados da categoria profissional do requerente um reajustamento salarial de 10% a incidir sobre os salários vigentes a 17 de dezembro de 1956, independentemente de assiduidade integral. O aumento devetá ser pago a partir da data da assinatura do presente acórdão. Foi vencido o Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se. Inconformadas, recorreram ambas as partes, pleiteando o suscitante a elevação da taxa de aumento para 25% no que concerne aos empregados não beneficiados pela decretação dos novos níveis salariais mínimos, ou sejam aqueles que já percebiam quarta superior a Cr\$ 3.100,00 mensais antes de agosto de 1956, calculado sobre o

salário resultante do dissídio revisando, mantida a decisão em relação aos empregados beneficiados com o último salário-mínimo.

As suscitadas no sentido de ser concedido o aumento obedecidas as informações oficiais existentes; nos autos, acerca da elevação do custo de vida, levando-se também em consideração a economia das empresas, de forma a não fazer periclitar sua estabilidade. Incidência do aumento sobre o salário resultante do último dissídio compensados todos os aumentos compulsórios ou não, concedidos a partir do dissídio anterior.

Contra-arrazaram os litigantes os respectivos recursos, alegando as Suscitadas ser intempestivo o recurso interposto pelo Suscitante.

A Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, assim opinou:

"Em verdade, o acórdão recorrido discrepou dos critérios adotados pela Justiça do Trabalho para fixação de aumentos de salários que conceda. Discrepância tanto mais evidente quanto ser o caso em tela de revisão de sentença normativa anterior.

Mais adequado seria, já que a reivindicação versa apenas aumento de salários, pois a revisão pedida se operaria só neste ponto, conceder-se aumento percentual nas bases do aumento do custo de vida desde a vigência do aumento anterior até a data do suscitamento deste dissídio, calculado dito aumento nos salários, oriundos da primeira decretação e compensadas naturalmente as majorações compulsórias ou não. No mais vigoraria as condições do dissídio anterior.

E' o que proponho ao ilustre relator do feito, ouvido antes o SEPT, para os necessários esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1957. — Dorval Lacerda, Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Arguem as Recorridas de intempestivo o recurso ordinário interposto pelo Suscitante, mas, *data venia*, não procede a arguição, de vez que publicado que fóra o acórdão recorrido em 8 de maio do corrente ano, terminaria o prazo para a interposição do recurso a 18, e o mesmo foi interposto a 17, portanto, dentro do prazo legal.

Rejeito, assim, a preliminar.

Mérito: — Não se rebelam as Empresas Recorrentes contra o aumento propriamente dito, mas sim contra o fato de não ter o aresto recorrido levado em consideração as informações oficiais constantes dos autos acerca da elevação do custo de vida, bem assim, a incidência do aumento sobre o salário resultante do último dissídio, e compensação de todos os aumentos, compulsórios ou não, verificados entre um e outro dissídio.

Por sua vez pretende o Suscitante que o aumento para os não beneficiados pelo último salário-mínimo seja de 25% calculado sobre o salário resultante do último dissídio, mantido o aumento de 10% para os demais.

Merece provimento ambos os recursos. O do Suscitante porque em verdade o aresto recorrido contemplou apenas com 10% de aumento os empregados não beneficiados pelo último salário-mínimo, ou sejam aqueles que já percebiam acima de Cr\$ 3.100,00, quando as informações oficiais constantes dos autos acusam uma elevação de custo de vida entre o dissídio revisando e o presente, de 25,13% (folhas 225).

E dou provimento ao recurso das Suscitadas, para mandar calcular o aumento dos empregados não beneficiados pelo último salário-mínimo, sobre o salário resultante do dissídio revisando.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso do suscitante, e dar provimento, em parte, aos recursos para: I) — decretar um aumento de 25%, calculado sobre os salários resultantes do último dissídio, com restrições do Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia; II) — autorizar sejam compensados todos os aumentos concedidos entre a data-base e a da decisão recorrida, vencido os Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Astolfo Serra, e Teófilo da Costa Monteiro, que mandavam compensar apenas os aumentos espontâneos, e os Senhores Ministros Mário Lopes de Oliveira e Godoy Iba, que mantinham o decidido a respeito pelo Tribunal "a quo"; III) — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, unânimemente.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1957. — Delpim Moreira Júnior, Presidente. — Mário Lopes de Oliveira, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO Nº DC 25-57

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Aumento de salário em razão da elevação do custo de vida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em dissídio coletivo, em que são Recorrentes e Recorridos, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais, do Rio de Janeiro e Sindicato de Bebidas em Geral do Rio de Janeiro:

Foi o seguinte o relatório apresentado pelo ilustre Relator:

"Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo 1.º Sindicato recorrente contra a categoria econômica representada pelo segundo, para o fim de obter a revisão do julgado anterior, do Tribunal Regional da 1.ª Região, proferido em dissídio em que foram partes os mesmos litigantes, decisão essa prolatada em 4 de novembro de 1955 e assim redigida em sua conclusão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em julgar procedente em parte o dissídio para determinar a sua majoração de 20% (vinte por cento) sobre os salários resultantes do dissídio revisando, compensados todos os aumentos posteriores ao acórdão que resolveu dito dissídio, quer espontâneos, quer compulsórios, feitos após a data de vigência do dito acórdão, 2 de fevereiro de 1954. Os empregados a quem essa majoração não atingia, por efeito da compensação do novo salário mínimo, terão um aumento de 10% (dez por cento), somado ao salário mínimo. Fica estabelecido um teto máximo de majoração em Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros). Para os empregados admitidos entre a data base, 2 de fevereiro de 1954, e a do ajuizamento da presente revisão, o aumento será igual a tantos avos da majoração quantos sejam os meses decorridos entre a data da admissão e a do ajuizamento. Vigência do acórdão na data de hoje. Custas *pro rata*, dando-se ao processo o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)".

Pleiteou o Sindicato suscitante a majoração de 100% sobre os salários resultantes do julgado anterior, e o Sindicato contestou o pedido, e ins-

truído o feito, o Colêndio Regional, em seu acórdão de fls. 38, e em sua conclusão, assim julgou:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região: 1) por maioria, vencido os Juizes Dêlio Maranhão e João Batista de Almeida, conceder um aumento geral de vinte por cento sobre os salários resultantes do dissídio revisando; 2) por unanimidade, admitir a compensação do dito aumento com todos os verificados depois da data-base, compulsórios ou não compulsórios; 3) por maioria, contra o voto do Juiz Ferreira da Costa, sentenciar que os empregados que tenham o aumento absorvido pela elevação do último salário mínimo, terão um aumento de dez por cento sobre os salários da data-base acrescido o resultado do salário mínimo; 4) por maioria, contra o voto do Juiz Ferreira da Costa, sentenciar que, em nenhuma hipótese, o valor do aumento ora concedido, será superior a seiscientos cruzeiros mensais; 5) por unanimidade, sentenciar que os empregados admitidos depois da data-base e até a data do ajuizamento, já com o salário mínimo ora vigente, não terão direito ao presente aumento. Os admitidos entre a data-base e a data do ajuizamento, sob salário inferior ao atual salário mínimo legal, farão jus ao aumento correspondente a tantos treze avos de vinte por cento quantos sejam os meses completos trabalhados entre as datas de admissão e a do ajuizamento deste pedido de revisão, limitado, porém, ao aumento que tenha sido assegurado a outro empregado da mesma categoria, existente na empresa à data-base; 6) contra o voto do Juiz Ferreira da Costa, determinar que o aumento tenha vigência a partir da data desta decisão".

Houve recurso ordinário de ambos os litigantes, para este Tribunal, o do suscitante, a fls. 46, e o do suscitante a fls. 53. Pretende o suscitante seja provido totalmente seu recurso, de sorte que seja reconhecida a improcedência da inicial, mas impugna particularmente a majoração de 10% para aqueles que percebem salários mínimos, o que, a seu ver contraria a jurisprudência deste Tribunal, e aquele reconhecido aos empregados ingressados após a data-base, por entender que, quanto a estes, configurar-se-ia duplo aumento. A seu turno, e em seu recurso, entende o suscitante exiguo e desproporcionado à majoração de custo de vida o aumento concedido, e pleiteia a taxa que pediu na inicial, ou quando não, aquela reconhecida pelo S.E.T.P. (34,68%); pleiteia ainda que aqueles alcançados pela compensação do salário mínimo seja concedida a majoração em metade do que para os demais foi reconhecido; e, finalmente, impugna o *feito* de Cr\$ 600,00 imposto no respeitável Acórdão recorrido para o valor dos aumentos. A Procuradoria Geral, a fls. 69, opina contrariamente a ambos os recursos, entendendo que é de ser mantida a decisão recorrida. É o relatório".

Nada aditando ao relatório supra, discordo, "*data venia*", do eminente relator no tocante à percentagem do aumento a ser concedido — já que este Egrégio Tribunal vem tomando como norma o reajustamento salarial de acórdão com a simples elevação do custo de vida, constada pelo órgão competente. Assim, ressalvado o ponto de vista quanto ao julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica sem atenção ao binômio — justa retribuição do empregado, justo lucro da empresa — consoante o princípio contido no art. 766 da Consolidação, entendo que não há razão para que, neste caso, se desvie o julgador do critério que vem adotando, pondo de lado a indicação do Serviço de Estatística e Previdência do Tra-

balho. Aliás o v. acórdão regional nem mesmo considerou o índice indicado pela outra fonte aceita pelo eminente relator. Evidentemente, quebrando o sistema, tomado outro elemento de comparação, a categoria representada pelo Sindicato suscitante teria um tratamento desigual, sem razões aceitáveis, eis que não fez o Sindicato suscitado a indispensável prova de uma situação especial capaz de justificar a diversidade da solução. Sem dúvida, são judiciosas as considerações feitas pelo v. acórdão mas sem base em dados concretos capazes de permitir conclusão justa sobre as possibilidades das empresas e da capacidade de absorção do mercado. Tais dados deveriam ser fornecidos pelo suscitado, que, aliás, nada requereu nesse sentido no momento oportuno.

Dou, assim, provimento ao recurso do suscitante quanto à tabela e ao teto fixado, pois que disso resultariam injustiças para os empregados de maior salário.

E dou provimento também em parte a recurso do suscitado para excluir o aumento de dez por cento concedido aos empregados cujo aumento venha a ser absorvido pela compensação do salário mínimo — já que, neste processo, não se cogita da manutenção de diferenças mas de simples reajustamento do poder aquisitivo do salário, tendo como bases apenas a elevação do custo de vida. Mantenho, no mais, a decisão recorrida, devendo, porém, vigorar a diferença do aumento a partir da publicação do julgado deste Tribunal.

Pelos fundamentos acima

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, a ambos os recursos para: I) — elevar para 35% o aumento a ser concedido, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva, relator, Edgard Sanchez, Júlio Barata e Astolfo Serra, que concediam 23%, e os Srs. Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que mantinham o aumento de 20% concedido pelo Tribunal Regional; II) — excluir da decisão recorrida a parte em que concedeu uma majoração de 10%, para os empregados que tenham o aumento absorvido pela elevação do último salário mínimo, que deva ser compensado, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira e Godoy Ilha; III) — excluir, contra os votos dos Srs. Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, a cláusula que fixou teto para o aumento; IV) — estabelecer que a diferença do aumento ora concedido seja devida apenas a partir da publicação da presente decisão, vigorando os 20% concedidos pelo Tribunal a quo a partir da data da publicação da decisão, vencidos os Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira, que determinavam a vigência do aumento ora concedido a partir da publicação da decisão recorrida, e os Srs. Ministros Astolfo Serra, Edgard Sanchez, Oliveira Lima, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que mandavam pagar o aumento apenas a partir da publicação da presente decisão; IV) — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1957.
— Delfim Moreira Júnior, Presidente.
— Adílio Tostes Malta, Relator ad-hoc.
— Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º — DC — 17-57

Dissídio coletivo de natureza jurídica. — Vigência do decreto que altera os níveis salariais mínimos. Aplicação do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos de

como Recorrentes, Cias. "Industrial Itaunense" e "Tecidos Santanense" e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Itauna:

Dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pelos trabalhadores têxteis de duas empresas de Itauna as quais não se conformaram com a classificação de zona e subzona em que ficaram incluídas no decreto que alterou o salário mínimo em todo o país e resolveram sustar o pagamento do salário determinado (Cr\$ 3.100,00), concordando apenas no pagamento do salário de Cr\$ 2.850,00, nível estabelecido para outras localidades.

Instruído o processo foi proferida a decisão pelo E.º Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, cujo teor é o seguinte:

"O presente dissídio foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho, observado o que dispõe o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, face à inexistência de greve por parte dos tecelões da cidade de Itauna.

Denunciou o Sindicato suscitante que as suscitadas não se conformaram com a nova classificação de Itauna na segunda sub-região, para efeito de aplicação do salário mínimo instituído pelo Decreto n.º 39.604-A, de 14 de julho de 1956, em virtude do qual o salário para aquela cidade passou a ser de Cr\$ 3.100,00, tendo as suscitadas passado a pagar, a partir de 1 de agosto de 1956, o salário mínimo de Cr\$ 2.850,00, estabelecido para a terceira sub-zona.

Defenderam-se as suscitadas, alegando que impetraram mandado de segurança contra a classificação de Itauna na segunda sub-região, eis que aquela cidade não podia ficar em desigualdade em face das cidades vizinhas, falecendo ao executivo o poder e a faculdade que se atribui, face ao que dispõe a Carta Magna, sendo certo que as modificações operadas pelo Poder Executivo no que tange às sub-regiões, para efeito do que dispõe a lei do salário mínimo, não obedeceram ao requisito da lei. Assim, o que prosperou foi o arbítrio, por força da atuação política.

Não obstante, ressaltaram as suscitadas, "acatarão prontamente a decisão do Supremo Tribunal Federal que for proferida no mandado de segurança em causa, pagando, se for o caso, toda a diferença de salários a seus operários, desde 1 de agosto de 1956.

O processo foi instruído com observância das formalidades legais, não vingaram as propostas de conciliação, tendo sido feita a juntada aos autos de inúmeros documentos.

Opinou a Douta Procuradoria pela rejeição das preliminares e pela procedência do dissídio.

É o relatório.

VOTO

É evidente que o suscitante pretende o cumprimento de uma lei, desde ordinário para o Egrégio Tribunal a sua vigência, configurando-se o caso de um dissídio coletivo de natureza jurídica, eis que "quando a demanda surge por inadimplemento das condições contratuais e regulamentares estabelecidas pelas partes ou das condições convencionais estabelecidas pelo Estado, o debate se situa, exclusivamente, no quadro dos princípios preexistentes, "seu cumprimento, seu não cumprimento, sua interpretação, seu alcance, etc..." diz-se, então, que há dissídio coletivo de natureza jurídica (Russomano — C. C. S. T. III vol., pág. 1.258).

As suscitadas alinharam vários argumentos calçados na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, procurando demonstrar a inconstitucionalidade do Decreto n.º 39.604-A, de 14 de julho de 1956, e a falta de observância de formalidades para plena validade do Decreto ordinário em que são partes,

O Poder Executivo alterou as tabelas de salário mínimo, após os trabalhos das Comissões de Salário Mínimo, ouvido o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o que dispõe o art. 87 da Constituição Federal e os arts. 77, 113 e seguintes da C.L.T.

Assim, conforme assinalou a Douta Procuradoria em seu parecer de fô-lhas, algumas falhas dessas Comissões ao elaborarem os estudos que lhes foram cometidos, não cabe aqui serem apreciadas por não se nos afi-gurar este o meio próprio para o debate da matéria.

Ademais, a doutrina é no sentido de que todos os atos do Congresso e do Executivo presumem-se constitucionais e só se proclama, em sentença, a inconstitucionalidade, quando está evidente, fora de toda a dúvida razoável" (Carlos Maximiliano, I vol. Com. Const. Federal, 1946, pg. 153).

Assim, procedente é o dissídio coletivo, eis que os empregados têm direito ao salário mínimo de Cr\$ 3.100,00 desde 1 de agosto de 1956, conforme dispõe o Decreto número 39.604, de 14 de julho de 1956.

Anfe o exposto:

Acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade do ato presidencial que alterou os novos níveis de salário mínimo. No mérito, também por três votos, em julgar procedente o dissídio para o fim de reconhecer aos suscitantes o direito pleiteado na inicial."

Daí o recurso. Estribadas nas razões de fls. 102-104 concluem os recorrentes pleiteando o provimento de seu apêlo com os seguintes objetivos:

1.º — sustar o julgamento do recurso até que o Supremo Tribunal Federal decida do mandado de segurança; ou

2.º — decretar a inconstitucionalidade de todo ou em parte do Decreto n.º 39.604-A; ou, ainda

3.º — determinar que a vigência do citado diploma tenha início em 26 de setembro de 1956."

O parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho sobre o recurso tem o seguinte teor:

"Inconformadas com o acórdão do Colendo Tribunal do Trabalho da 3.ª Região, que julgou procedente o dissídio coletivo instaurado a requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Indústria de Fiação e Tecelagem, de Itauna, as Companhias acima referidas interuseram recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com apêlo no art. 895 da C.L.T., pretendendo:

a) seja sustado o julgamento do recurso até que o Excelso Supremo Tribunal Federal decida do mandado de segurança n.º 4.279; ou

b) seja decretada a inconstitucionalidade de todo ou em parte do Decreto n.º 39.604-A; ou, ainda

c) seja determinado que a vigência do citado diploma tenha início em 26 de setembro de 1956.

A despeito do que se contém no trabalho do nobre patrono dos recorrentes, não vemos data venia como concluir pela procedência do pleiteado nas razões de fls. 102-104 onde se procurou sustentar a necessidade de uma das conclusões já enunciadas.

Entendemos que a decisão do Colendo Regional, errada, como se acha, no bem lançado parecer de fô-lhas 83-86, não poderia ter sido outra, o que de resto ainda demonstrando nos contra-razões de fls. 111-112, do diário advogado do recorrido.

De pleno acordo com esses dois pronunciamentos opinamos pela negada provimento ao recurso mantido deste, pelos seus próprios fundamentos, o venerando acórdão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1957.
— Emar Carnes, Procurador."

Este o relatório.
credo impugnado

VOTO

O recurso ordinário, tempestivo que é, merece conhecido.

No mérito, atendendo a ordem em que os recorrentes enumeram os objetivos do apêlo, cabe considerar que a primeira medida pleiteada é, a essa altura, inoportuna. No Colendo Supremo Tribunal Federal houve desistência do mandado requerido.

Quanto a constitucionalidade do decreto que alterou os níveis de salário mínimo, entendemos tratar-se também de matéria superada, cabendo ainda realçar o intelo acerto das observações que a respeito expendeu a decisão recorrida.

Com respeito à vigência do decreto que alterou os níveis mínimos salariais é que, segundo nos parece, merece acatado o recurso. A diferença pleiteada, de acordo com o que dispõe o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, só será devida sessenta dias após a publicação do decreto. Dou provimento, nessa parte, ao recurso.

Pôsto isto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, relator, Hildebrando Bisaglia, revisor e Godoy Ilha, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de determinar que o pagamento das diferenças reclamadas seja efetuado a partir da vigência do novo salário mínimo, ou seja, 60 dias após a sua publicação no órgão oficial, nos termos do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, quantida, quanto ao mais, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1957
— Edgard Ribeiro Sanchez, Vice-Presidente no impedimento eventual do Presidente. — Edgard de Oliveira Lima, Relator ad-hoc.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N. DC-21-57

Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus e, como Recorrido, Manaus Harbour Limitada:

O presente dissídio tem por objetivo o cumprimento de dispositivos constantes de contrato coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus e a Manaus Harbour Ltda., devidamente homologado pelo Senhor Ministro do Trabalho. Segundo se colhe das peças existentes nos autos, notadamente do Relatório do Doutor Delegado Regional do Trabalho (fô-lhas 34-35) e da informação do Doutor Juiz Presidente da Junta de Manaus (fls. 37), a hipótese se relaciona ao cumprimento pela Manaus Harbour Limitada, do item e do art. 13 do contrato coletivo de trabalho, assinado em 18 de maio de 1955, referente à obrigação, por parte da mesma empresa, de "organizar seu quadro de pessoal, de acordo com o art. 358 da Consolidação das Leis do Trabalho", e, também, ao fato de não ter a Manaus Harbour Ltda. tomado providências, em tempo hábil, para o pagamento do novo salário acordado na forma da modificação introduzida naquele acordo, conforme termo homologado pelo Senhor Ministro do Trabalho, em 11 de dezembro de 1955, publicado no Diário Oficial, de 4 de janeiro do corrente ano."

Onodando-se ao pedido, alegou a empresa suscitada que a pretensão de Sindicato suscitante só poderia convalecer depois do pronunciamento do Mi-

nistério da Viação e Obras Públicas, mediante aprovação da majoração das taxas portuárias, para fazer face ao aumento de salários decorrentes da alteração do acordo coletivo em questão. O atendimento do pedido do Sindicato suscitante, sem a prévia elevação das tarifas, na base necessária à cobertura das despesas decorrentes da majoração pleiteada, acarretaria para a empresa uma situação de desequilíbrio, eis que teria de elevar sua despesa mensal para Cr\$ 2.476.796,00, enquanto a sua receita média, produzida pela arrecadação de suas taxas portuárias é de Cr\$ 1.975.972,00.

O Tribunal Regional da Oitava Região julgou improcedente o dissídio. Em sua ementa diz o v. acórdão "o contrato coletivo de trabalho dispõe expressivamente que sua vigência será contada da homologação ministerial desse acordo e simultânea majoração das taxas e tarifas portuárias indispensáveis à cobertura do acréscimo de despesas, é óbvio que a demandada, sendo empresa concessionária de serviço público federal, não pode ser condenada a efetuar o aumento salarial e enquanto o Ministério da Viação e Obras Públicas não autorizar a cobrança da referida majoração". E no desenvolvimento de suas considerações sobre a matéria, depois de por em destaque a natureza específica do dissídio, ressalta o r. acórdão: "punctum pruriens do presente dissídio é a interpretação do parágrafo único do art. 5º da convenção coletiva de trabalho, que está assim redigida: 'Fica prorrogado por dois anos, contados da homologação ministerial deste acordo e simultânea majoração das tarifas portuárias indispensáveis à cobertura do acréscimo de despesas dela decorrente, o prazo de vigência do contrato coletivo de trabalho firmado em 18 de maio de 1955 pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus e Manaus Harbour Ltda., e homologado pelo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio'. O Sindicato alega ainda, o descumprimento da letra e do art. 13, do referido contrato coletivo (organização de quadro de pessoal da empresa).

Esta é uma questão acessória, pondera o v. acórdão. Sem embargo, argumento, não há obrigatoriedade de organização do quadro de acesso dos empregados da empresa. Tal quadro permitirá, apenas, que a Manaus Harbour Ltda. pague salário inferior ao cidadão brasileiro que exerça função análoga à de estrangeiro. Havendo quadro com acesso por antiguidade, desaparecerá qualquer injustiça e a diferença salarial resultará, apenas, da desigualdade entre o tempo de serviço dos empregados". No tocante à questão principal, assim se externa o v. acórdão "... a redação do parágrafo único do art. 5º do contrato coletivo é clara... a vigência conta-se a partir da homologação ministerial do acordo e simultânea majoração das tarifas portuárias. A vigência é condicional e o acordo prorrogado, no art. 24, não assinou prazo à empresa demandada para encaminhamento ao Ministério da Viação e Obras Públicas da proposta da majoração das tarifas portuárias. Homologado o acordo pelo Sr. Ministro do Trabalho, nos primeiros dias do mês de fevereiro, a Manaus Ltda. encaminhou ao Ministério da Viação a proposta para a alteração das tarifas em vigor no porto de Manaus. A empresa deman-

dada é concessionária de serviço público federal e suas receitas são oriundas de cobrança de tarifas e taxas fixadas pelo Poder Público. Não pode a Manaus Harbour Ltda. alterar, a seu talento, essas tarifas. É imprescindível a anuência do Governo Federal. E, após outras considerações, remata o acórdão: "Ordenar, portanto, o pagamento da diferença salarial a partir de 4 de janeiro último e condenar a empresa demandada a um fracasso certo e inevitável, com graves e profundas repercussões sobre o interesse coletivo" (fls. 49-61).

Dai o recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus. Insiste o Sindicato recorrente na responsabilidade da empresa recorrida pela demora em remeter ao Ministério da Viação as tarifas, para a sua apreciação. Esse retardamento foi prop. sital, com a finalidade de não dar tempo ao Ministro da Viação de melhor estudar as tarifas e que, forçado pelas circunstâncias, de plano, se pronunciasse, aprovando-as, tirando proveito da greve que os portuários iniciaram por força dos próprios fatos. Se, continua o recorrente, o Egrégio Tribunal Regional "a quo" decidiu pela improcedência do pedido, pelo fato de não terem sido aprovadas as tarifas, uma vez resolvido esse impasse, não há porque, esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho deixe de competir a empregadora a cumprir aquilo que firmara com os Portuários de Manaus. É que o Senhor Ministro da Viação, embora a título provisório, admitiu a elevação das tarifas na base de 50%. Outro detalhe, ressalta o Sindicato recorrente que merece destacar, é a atitude da recorrida, despedindo, depois da aprovação das tarifas, 260 empregados, talvez, em revida ao ato ministerial que reduziu o pedido da Manaus Harbour de 72% e mais o adicional de 15% para 50%, a título provisório. Concluindo, pede o Sindicato recorrente seja modificada a decisão recorrida, em face da aprovação das tarifas, relativamente ao pagamento das diárias, ordenados e aumento da merenda de seus empregados, obrigando-se a empregadora ao cumprimento daquilo que firmara, a partir de 4 de janeiro de 1957, e não da data da aprovação das tarifas, em virtude de não caber culpa ao Sindicato o retardamento da remessa das tarifas para a sua respectiva aprovação (fls. 63-65).

Contra arrazou a recorrida (folhas 80-83) e vindo os autos a esta Superior Instância, assim se manifestou a Procuradoria Geral:

"Recorre o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus do aresto no qual o Colendo T-8 de Trabalho da 8ª Região, conhecendo do dissídio coletivo entre essa entidade sindical e a Manaus Harbour Limited, por unanimidade julgou improcedente a pretensão do Sus-

citante, por isto que o aumento salarial reclamado teria a sua vigência condicionada à homologação ministerial do acordo antes celebrado e da simultânea majoração das taxas e tarifas portuárias cobradas pela demandada, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Não nos absteremos de aqui comentar a ineficácia de majorações salariais condicionadas a alterações de taxas e tarifas dos serviços executados por empresas concessionárias de tais serviços. Esses aumentos de salários não têm, na verdade, expressão correspondente em desafogo econômico dos filiados às categorias profissionais dos supostos beneficiados pelos novos salários. Dependente a vigência destes do aumento de taxas e tarifas, o acréscimo da remuneração concedida é fictício, é ilusório, reveste mesmo uma caráter de mistificação incompatível com o decóro da administração pública e ainda com a magestade dos tribunais que concedem tais majorações. E do ponto de vista estritamente econômico, traduz-se num contrasenso que escandaliza o mais rígido jejuno em matéria de economia política. Todavia, não há negar que o Colendo Regional se ateu à letra do acordo homologado, e deste não haverá como sair enquanto a autorização dependente do Ministério da Viação e Obras Públicas se confinar nos recessos dos gabinetes. É bem verdade que esse Ministério já opinou por majoração provisória de 50% das taxas e tarifas, o que permitiria à empresa suscitada atender aos termos do acordo malfadado.

Não o quiz, porém, aferrando-se aos 72% da sua exigência anterior e prolongando por sua mal entendida intransigência e imensurável rigidez, a triste situação em que se encontram os seus servidores e as famílias destes, numa época de apavorante ascensão dos preços das utilidades. O remédio salutar aplicável, em casos de tal natureza, seria o de severa intervenção do Poder Executivo compelindo a empresa estrangeira a respeitar as leis do país do país e não se acobertar sob uma concessão de serviços, para apertar a corda na garganta dos trabalhadores nacionais. Enquanto porém, isso não se fizer, a Justiça do Trabalho cujo poder se estriba numa dúplice, incompreensível e clamorosa competência para apreciar e tornar efetivas medidas de ordem pública e de tranquilidade social, restará, e também aos prejudicados aguardarem que as autoridades administrativas se compadeçam do sofrimento do proletariado portuário de Manaus. O recurso interposto, embora tempestivo, não será de prover.

Isto posto, somos de parecer que se conheça do recurso e provimento se lhe negue, para confirmar o Venerando Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1957. — Agripino Nazareth, Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Estou às inteiras de acordo com o brilhante parecer da Procuradoria Geral, que me permite adotar como razões de meu voto.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Senhores Ministros Oscar Saraiva, Godoy Iha, Tostes Malta, Telio da Costa Monteiro, Mario Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia, negar provimento ao recurso. O Senhor Ministro Oscar Saraiva requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1957. — Delfim Moreira Junior, Presidente, — Manoel Caldeira Neto, Relator.

Ciente — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO OSCAR SARAIVA

Votei vencido porque entendia não ser possível deixar condicionada a evento incerto e dependente do exclusivo arbitrio de outrem a vigência de acordo coletivo celebrado entre as partes litigantes e homologado pelo ato ministerial de 15 de dezembro de 1956. É certo que nesse contrato ficara estipulada sua vigência a ter início simultaneamente com a majoração das tarifas portuárias, indispensável à cobertura de acréscimo de despesas: não obstante, não seria possível admitir, em boa lógica jurídica, que essa majoração pudesse ficar relegada como efetivamente sucedeu e ainda sucede, a época incerta ou remota, e que frustraria inteiramente os benefícios alcançados pelos empregados, e cuja concessão ficara ajustada, sob a dependência única dessa condição. A lei civil veda as condições que possam privar o ato de todos os seus efeitos (Código Civil, art. 115), e desse vício padeceria a condição questionada, a se lhe dar a latitude que lhe reconheceu a respeitável decisão recorrida. A majoração tarifária é ato que independe dos empregados e fica subordinada à própria diligência da empresa em obtê-la. No caso, verifica-se que já recusou a empresa certa majoração provisória, pois pleiteia maiores favores, sendo certo que não deverá a majoração salarial ajustada ficar na dependência de sua exclusiva vontade ou conveniência, mesmo porque pode o governo não atender às pretensões da empresa, por entendê-las exageradas, e nesse caso, não obstante aumento tarifário já concedido, continuará sem vigência o acordo ajustado. Por tais motivos, entendia que a solução para o impasse criado não seriam as meras objurgatórias do parecer da Procuradoria Geral, que a maioria do Tribunal adotou, mas que nenhuma solução de ordem jurídica contém, mas a fixação de prazo certo, dentro do qual cumpriria à empresa diligenciar as obtenção de novas tarifas, seja aceitando aquela que já lhe foram oferecida pelo Poder Executivo, seja pleiteando outras que entendem mais adequadas. Meu voto era pois, no sentido de ser fixado prazo de 60 dias, após a qual entraria em vigor o acordo, tal como ajustado.

Rio, 17 de julho de 1957. — Oscar Saraiva.

PRÉCIO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 1,00